



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 16 abril de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.279

Recurso nº 37.602 - IRPF - EX: DE 1978

Recorrente JOÃO DAVID TREVISAN

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DAVID TREVISAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 16 de abril de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e SYLVIO RODRIGUES. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/050.780/81-03

RECURSO N.º: 37.602

ACÓRDÃO N.º: 101-73.279

RECORRENTE: JOÃO DAVID TREVISAN

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos ser a presente exigência fiscal decorrente da fiscalização levada a efeito na firma TREVAUTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., quando foi apurado haver sido creditado na conta de capital do recorrente a importância constante do Demonstrativo de fls., que corresponde à sua participação no aumento de capital, no ano-base de 1977, exercício de 1978, sem que, todavia, fosse comprovada a origem dos recursos, daí haver sido incluído aquela importância na Cédula "F", como lucro distribuído.

A exigência foi impugnada com guarda do prazo legal e, tratando-se de tributação reflexa, o impugnante solicita o cancelamento da exigência pelas razões apontadas pela firma TREVAUTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., cuja cópia anexa.

Submetidos os autos a apreciação da autoridade julgadora monocrática, esta, a exemplo do que já decidira nos autos da pessoa jurídica, manteve inalterado o crédito tributário lançado.

Cientificado dessa decisão, o recorrente apresentou apelo a este Conselho, dizendo ser desnecessário asseverar que o julgamento deste dependerá essencialmente do que for decidido no recurso interposto pela TREVAUTO; solicita, portanto, a sustação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0660/050.780/81-03
Acórdão nº 101-73.279

da apreciação do presente litígio até a decisão do recurso da jurídica, cuja cópia faz juntar aos autos.

Apreciando o recurso nº 84.873, interposto pela pessoa jurídica, esta Câmara, em sessão de 13/04/82, negou provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão nº 101-73.208 (fls. 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Inicialmente cabe ressaltar que, como vimos pelo re lato, o montante aqui submetido à incidência decorre de parcelas também tributadas na firma TREVAUTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., sob a forma de créditos na conta de capital do recorrente.

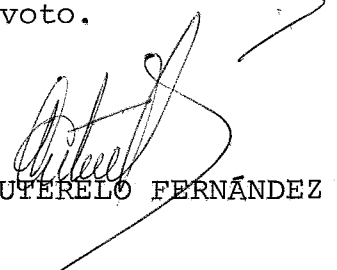
2. Por outro lado, verifica-se ainda não haver o recorrente apresentado qualquer elemento de fato ou argumento de direito capaz de conduzir o julgamento a solução divergente do decidido no recurso da pessoa jurídica de que decorre.

3. Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22/01/81:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desa-conselháveis sob o ponto de vista social e legal".

4. Deste modo, tendo sido considerada procedente a exigência formalizada nos autos de que este decorre e não tendo o recorrente apresentado qualquer fato capaz de afastar a incidência relativa à pessoa física do recorrente impõe-se, também, que se negue provimento ao presente recurso.

É o meu voto.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR